

**LEI N°. 004/2013**

**“DISPÔE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N°. 007/97 E 009/1997, REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**CONSTITUIÇÃO**

**Art.1º** - Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativos e o Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art.2º** - A Conferencia Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art.3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei nº 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e

de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao conselho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

**I** - dotação específica de 5% do FPM (Fundo de Participação Municipal) consignada no orçamento municipal para a assistência social;

**II** - repasses dos Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

**III** - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

**IV** - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

**V** - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

**VI** - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

**VII** - outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º** - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizadas as receitas.

**§ 2º** - Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

## **CAPITULO II** **DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

**Art.5º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

**Art.6º** - São consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

**I** – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** - o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

**III** – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**V**- a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

### **CAPITULO III** **COMPOSIÇÃO**

**Art.7º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 12 (doze) membros sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, cujos nomes serão encaminhados ao Prefeito Municipal para que seja publicado a portaria ou o decreto de nomeação de acordo com a paridade que segue:

**I** - 03 (três) representantes não-governamentais e respectivos suplentes, eleitos em fórum próprio e indicados pelas entidades legítimas e eleitas, dentre os segmentos dos usuários, das entidades prestadoras de serviços e dos trabalhadores do setor;

**II** - 03 (três) representantes governamentais: serão indicados pelo Poder Público Municipal e devem pertencer as seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** - A eleição dos representantes não-governamentais será realizada em assembléias próprias, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

### **CAPITULO IV** **SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS**

**Art.8º** - Os membros do Conselho poderão ser substituídos na forma prevista no Regimento Interno mediante solicitação oficial da entidade ou autoridade pública a qual esteja vinculada, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, que a comunicará ao Prefeito Municipal, para efeito de nomeação.

## **CAPITULO V** **CONSELHEIROS**

**Art.9º** - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

**Art.10** - Os conselheiros eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art.11** - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – exerçerão seus mandatos sem direito a remuneração.

## **CAPITULO VI** **ELEIÇÃO**

**Art.12** - O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará para a eleição, o Fórum no qual serão escolhidas as entidades não governamentais que darão inicio a um novo mandato.

**Parágrafo único.** Para a realização do Fórum, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

## **Capítulo VII**

### **Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art.13** - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por seus conselheiros e representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, das associações municipais, sindicais e profissionais do município e do Poder executivo municipal, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, para propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social.

**Art.14** - O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 90 (noventa) dias antes da data estabelecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, convocará a conferência Municipal de Assistência Social.

**Art.15** - Em caso de não convocação da conferencia pelo conselho com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do termino do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferencia, constituindo comissão organizadora paritária.

**Art.16** - A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa.

**Parágrafo Único:** Para a organização e a realização da Conferencia, o CMAS constituirá comissão organizadora paritaria, conforme a composição do próprio conselho, elaborando seu regimento interno.

## CAPITULO VIII

### ESTRUTURA

**Art.17** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

**I** – Secretaria Executiva, composto por Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

**II** – Comissões.

**III** – Plenário.

**Parágrafo Único.** O Secretariado Executivo e as Comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

**Art. 18** - O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

**Art.19** - É competência do Secretariado Executivo:

**I** – preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;

**II** – criar mecanismos para acolher as denuncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;

**III** – encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denuncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providencias cabíveis e as comunicando posteriormente *ad referendum* à plenária do conselho;

**IV** - responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social;

**V** - coordenar o trabalho dos funcionários à disposição do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 20** - O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

**Art.21** - Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

**Art.22** - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do conselho.

**Art.23** - O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à apreciação do conselho.

## **CAPITULO IX**

### **ATRIBUIÇÕES**

**Art.24** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

**I** – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

**II** – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferencia Municipal de Assistência Social.

**III** – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

**IV** - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasses de recursos destinados às entidades não-governamentais.

**V** – elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

**VI** – apreciar e aprovar propostas orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;

**VII**- inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

**VIII** – zelar pela efetivação do sistema e organizações de assistência social;

**IX** – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**X** – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**XI** – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social.

**XII** – divulgar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;[

**XIII** – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art.20, §6º, da Lei nº8.742/93;

**XIV** – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art.22 da Lei nº8.742/93.

**XV** – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

**XVI** – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatadas;

**XVII** – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

**XVIII** – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

**XIX** – elaborar seu regimento interno;

**XX** – convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da conferencia, em regimento próprio.

**Art.25** - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

**Art.26** - Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.

## **CAPITULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.27** - Para a realização da I Conferencia Municipal de Assistência Social será instituída pelo Poder Executivo municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

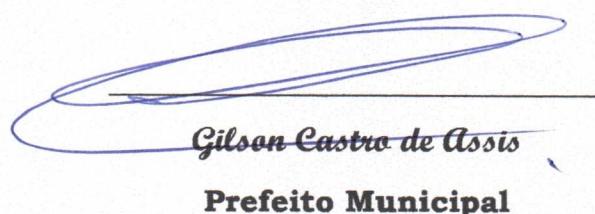
**Art.28** - O Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão paritária entre governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o projeto de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera municipal, na forma do art. 5º da Lei N°8.742/93.

**Art.29** - O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art.30** - O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a a partir da conferencia para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art.31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e treze (01.04.2013).



*Gilson Castro de Assis*  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N° 008/2013-TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 078/13

O Município de João Costa, Estado do Piauí, torna público que às 11:30 horas do dia 19/04/13, na sua Sede sita à Praça Central, sn - Centro – João Costa/PI, realizará a seguinte Licitação, regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriormente introduzidas. Objeto: Contratação de Empresa e/ou pessoa física para a realização de consultoria e elaboração de projetos de engenharia, cadastramento, acompanhamento e gerenciamento do SICONV, prestação de contas de convênios no SICONV, sob responsabilidade da Secretaria de Obras do município. Tipo menor preço global. O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados, no endereço acima indicado, gratuitamente. Fonte: FPM, ICMS. Maiores informações pelos fones (89) – 3486-0016, das 08:00 as 13:00h.

João Costa - PI, em 02 de abril de 2013.

Gilson Castro de Assis

Prefeito Municipal



LEI N°. 004/2013

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N°. 007/97 E 009/1997, REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO

**Art.1º** - Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativos e o Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art.2º** - A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art.3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei n° 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e

de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao conselho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

I - dotação específica de 5% do FPM (Fundo de Participação Municipal) consignada no orçamento municipal para a assistência social;

II - repasses dos Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º** - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizadas as receitas.

**§ 2º** - Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

### CAPÍTULO II DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

**Art.5º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

**Art.6º** - São consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

(Continua na próxima página)



**IV** – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**V** – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

**Art.7º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 12 (doze) membros sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, cujos nomes serão encaminhados ao Prefeito Municipal para que seja publicado a portaria ou o decreto de nomeação de acordo com a paridade que segue:

**I** – 03 (três) representantes não-governamentais e respectivos suplentes, eleitos em fórum próprio e indicados pelas entidades legítimas e eleitas, dentre os segmentos dos usuários, das entidades prestadoras de serviços e dos trabalhadores do setor;

**II** – 03 (três) representantes governamentais: serão indicados pelo Poder Público Municipal e devem pertencer as seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** - A eleição dos representantes não-governamentais será realizada em assembleias próprias, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

### CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS

**Art.8º** - Os membros do Conselho poderão ser substituídos na forma prevista no Regimento Interno mediante solicitação oficial da entidade ou autoridade pública a qual esteja vinculada, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, que a comunicará ao Prefeito Municipal, para efeito de nomeação.

### CAPÍTULO V CONSELHEIROS

**Art.9º** - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

**Art.10** - Os conselheiros eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art.11** - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

### CAPÍTULO VI ELEIÇÃO

**Art.12** - O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará para a eleição, o Fórum no qual serão escolhidas as entidades não governamentais que darão início a um novo mandato.

**Parágrafo único.** Para a realização do Fórum, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

### Capítulo VII Conferência Municipal de Assistência Social

**Art.13** - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por seus conselheiros e representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, das associações municipais, sindicais e profissionais do município e do Poder executivo municipal, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, para propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social.

**Art.14** - O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 90 (noventa) dias antes da data estabelecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, convocará a conferência Municipal de Assistência Social.

**Art.15** - Em caso de não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

**Art.16** - A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa.

**Parágrafo Único:** Para a organização e a realização da Conferência, o CMAS constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho, elaborando seu regimento interno.

### CAPÍTULO VIII ESTRUTURA

**Art.17** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

**I** – Secretaria Executiva, composto por Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

**II** – Comissões.

**III** – Plenário.

**Parágrafo Único.** O Secretariado Executivo e as Comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

**Art. 18** - O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

**Art.19** - É competência do Secretariado Executivo:

**I** – preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;

**II** – criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;

(Continua na próxima página)



**III** – encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente *ad referendum* à plenária do conselho;

**IV** – responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social;

**V** – coordenar o trabalho dos funcionários à disposição do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 20** - O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

**Art.21** - Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

**Art.22** - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembleia do conselho.

**Art.23** - O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à apreciação do conselho.

#### CAPÍTULO IX ATRIBUIÇÕES

**Art.24** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

**I** – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

**II** – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social.

**III** – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

**IV** – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasses de recursos destinados às entidades não-governamentais.

**V** – elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

**VI** – apreciar e aprovar propostas orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;

**VII** – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

**VIII** – zelar pela efetivação do sistema e organizações de assistência social;

**IX** – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**X** – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**XI** – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social.

**XII** – divulgar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

**XIII** – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art.20, §6º, da Lei nº8.742/93;

**XIV** – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art.22 da Lei nº8.742/93.

**XV** – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

**XVI** – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatadas;

**XVII** – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

**XVIII** – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

**XIX** – elaborar seu regimento interno;

**XX** – convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da conferência, em regimento próprio.

**Art.25** - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

**Art.26** - Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Continua na próxima página)



**Art.27** - Para a realização da I Conferencia Municipal de Assistência Social será instituída pelo Poder Executivo municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

**Art.28** - O Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão paritária entre governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o projeto de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera municipal, na forma do art. 5º da Lei Nº8.742/93.

**Art.29** - O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art.30** - O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a a partir da conferencia para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art.31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e treze (01.04.2013).

Gilson Castro de Alencar  
Prefeito Municipal



**LEI N°. 005/2013**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos oriundos da Lei Orçamentária anual vigente, para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

**Art. 2º**- Os recursos utilizados deverão ser resarcidos ao município pelos produtores nas seguintes formas: Devolução integral em espécie;

devolução percentual em espécie; e/ou em produto para instituições municipais, após o primeiro ciclo de produção.

**Art. 3º** - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

**Art. 4º** - O valor utilizado pelos produtores acarretará nos pagamentos, juros de 1 % (Hum por cento) ao mês, em cada parcela.

**Art. 5º** - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, localizados no Município de João Costa - PI.

**Art. 6º** - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal .

**Art. 7º** - Cada produtor terá direito as horas de máquinas necessárias para à finalidade, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques, a ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

**Parágrafo primeiro** - Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

**Parágrafo segundo** - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

**Art. 9º** - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (ou similar), Prefeitura Municipal e entidade de extensão rural (ou similar), e entidades representativas.

**Art. 10º** - Os recursos que comporão o programa referido, serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

**Parágrafo Único** - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

**Art. 11º** - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com freqüência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

(Continua na próxima página)